



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.014 - DF (2008/0234723-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : VALDA ESTÁQUIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MINISTÉRIO DA DEFESA. IMÓVEL FUNCIONAL DO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA SEM DESTINAÇÃO MILITAR OU FINALÍSTICA. PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A reclamação tem origem no MS 3.922/DF (Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 13.10.1998), que concedeu a ordem para que a impetrante pudesse ser cadastrada de modo a iniciar a aquisição do imóvel funcional que legitimamente ocupa. Não prosperou a posteriormente intentada rescisão do acórdão na AR 1.157/DF (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.11.2007).

2. Após mais de dez anos da publicação do acórdão, as autoridades reclamadas ainda não deram cumprimento à decisão concessiva da segurança, no sentido de garantir à aquisição do imóvel, nem apresentaram justificativas aceitáveis para o descumprimento. Procede, portanto, a reclamação para determinar o cumprimento da decisão originária, de modo a assegurar a preservação da autoridade do STJ.

3 Precedentes: Rcl 1.782/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 8.10.2007, p. 194; Rcl 1.848/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18.12.2009; Rcl 1.890/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 20.2.2006, p. 175; Rcl 1.669/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 14.2.2005, p. 141.

Reclamação procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.014 - DF (2008/0234723-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : VALDA ESTÁQUIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por VALDA ESTÁQUIA CARDOSO DE SOUZA contra ato supostamente omissivo, inicialmente da UNIÃO, com fundamento no art. 105, "f", combinado com o art. 187, do RISTJ, da Constituição Federal, que teria deixado de cumprir a ordem judicial desta Corte.

Apontou, inicialmente, como autoridade reclamada a UNIÃO.

Alegou, em sua inicial, que transitou em julgado o MS 3.922/DF (Terceira Seção, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) nesta Corte Superior de Justiça, cujo resultado reconheceu-lhe o direito a adquirir imóvel funcional o qual ocuparia legitimamente. No mesmo sentido, apontou o descumprimento da AR 1.157/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Rev. Min. Luiz Fux), que não teria rescindido o direito adjudicado no referido *mandamus*.

Aduz, no mérito, que o acórdão transitado em julgado concedeu-lhe a segurança, sob a razão de que o Decreto n. 99.266/90, que regulamentou a Lei n. 8.025/90, não prevê impedimento à alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, administrados pelas Forças Armadas e ocupados por civis.

Sustentou, outrossim, que (fl. 13-e):

"Ante o exposto, vem requerer: (...) A procedência da presente Reclamação, sendo preservada a competência deste Digno e Honrado Juízo, bem como a garantia da autoria (...), determinando à Reclamada, via de seus representantes legais o imediato cumprimento dos V. acórdão do MC 3.922/DF (...) e da AR 1.157/DF, em anexo, constantes dos autos principais, sob pena de multa diária a ser arbitrada (...)."

A União contraditou as informações da petição inicial, suscitando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente, que não há o cabimento da reclamação constitucional na hipótese intentada pela reclamante, por dois fundamentos. No primeiro, aduz que não é possível o ajuizamento de reclamação contra o descumprimento de decisão por autoridade administrativa, tão somente por autoridade judicial. No segundo fundamento, sustenta a impropriedade no arrolamento do Advogado-Geral da União como autoridade reclamada.

Contra o mérito, argumenta que a AR 1.157/DF não constituiu título judicial para ser descumprido. Ainda, que, no tocante ao MS 3.922/DF, inexistiu comprovação das alegações de descumprimento, somada ao equívoco no direcionamento da intimação.

O *Parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento da presente reclamação, sob o argumento da ilegitimidade passiva (fls. 81-87-e).

Decidi pelo saneamento da presente reclamação, determinando a necessidade de indicação das autoridades especificamente reclamadas, por meio da devida emenda da petição inicial (fls. 89-91-e).

A reclamante emendou a petição inicial e arrolou, no pólo passivo, o MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, assim como o MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, ambos sucessores de Ministérios anteriores que figuraram no pólo passivo das relações processuais de onde se extraíram os julgados que teriam ensejado a presente reclamação (fls. 98-99-e).

Determinei a correção na autuação, assim como demandei a produção de informações pelas autoridades reclamadas, sem prejuízo de posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal para nova oitiva (fl. 101-e).

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - que dão conta da sua ilegitimidade passiva para figurar na causa, eis que alega que não possui ingerência sobre o patrimônio gerido pelo Ministério da Defesa, dependendo deste para providência ulteriores (fls. 114-124-e).

Juntadas informações, também, do Ministro de Estado da Defesa, que agitam preliminar no sentido de sua ilegitimidade passiva, eis que considera que os procedimentos cabíveis, não discriminando-os, devem ser providos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega preliminar de que inexistiu interesse de agir, tendo em vista que a reclamação não seria cabível contra a omissão administrativa. No mérito, alega que inexistiu comprovação do pleito por parte da reclamante (fls. 125-135-e). O Ministro de Estado ratificou as informações produzidas pela sua Consultoria Jurídica (fl. 147-e).

Novo parecer do *Parquet* federal foi produzido com a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECLAMAÇÃO. Ordem concedida pela Eg. 3ª Seção desse Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 3.922/DF para determinar ao Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado que efetuassem o recadastramento do imóvel funcional da impetrante para fins de alienação de que trata a Lei nº 8.025/90 e o Decreto nº 99.266/90. Arguição de afronta à autoridade da decisão dessa Colenda Corte ante o descumprimento da ordem sobre-referida. Demonstração. Informações prestadas pelas autoridades reclamadas que não se mostram suficientes para justificar a não execução da ordem mandamental em comento."

O referido opinativo foi ofertado após a emenda da inicial, no qual se alude que *"não resta a menor dúvida – tem razão de ser e merece a acolhida dessa Colenda Corte em defesa da autoridade de suas decisões para que seja determinado que se proceda ao cadastramento do imóvel ocupado pela reclamante e iniciado o processo de alienação"* (fls. 137-145-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.014 - DF (2008/0234723-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MINISTÉRIO DA DEFESA. IMÓVEL FUNCIONAL DO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA SEM DESTINAÇÃO MILITAR OU FINALÍSTICA. PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A reclamação tem origem no MS 3.922/DF (Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 13.10.1998), que concedeu a ordem para que a impetrante pudesse ser cadastrada de modo a iniciar a aquisição do imóvel funcional que legitimamente ocupa. Não prosperou a posteriormente intentada rescisão do acórdão na AR 1.157/DF (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.11.2007).

2. Após mais de dez anos da publicação do acórdão, as autoridades reclamadas ainda não deram cumprimento à decisão concessiva da segurança, no sentido de garantir à aquisição do imóvel, nem apresentaram justificativas aceitáveis para o descumprimento. Procede, portanto, a reclamação para determinar o cumprimento da decisão originária, de modo a assegurar a preservação da autoridade do STJ.

3 Precedentes: Rcl 1.782/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 8.10.2007, p. 194; Rcl 1.848/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18.12.2009; Rcl 1.890/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 20.2.2006, p. 175; Rcl 1.669/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 14.2.2005, p. 141.

Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão à reclamante.

O julgado ao qual foi negado cumprimento possui a ementa que transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MS - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - SERVIDOR CIVIL - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC, art. 17, II c/c art. 18).

1 - O imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas, ocupado por servidor civil, pode ser alienado. Não há ofensa ao princípio da isonomia. Evidencia-se, por esse pormenor, não ser o prédio indispensável à atividade fim das Forças Armadas.

2 - O impetrante, como o autor de qualquer ação, deve guardar lealdade processual. Atua ilicitamente, omitindo fato relevante de que é exemplo, ação, antes deduzida, cujo pedido fora julgado improcedente, transitando em julgado. Incidência do disposto no art. 17, II c/c art. 18 do CPC."

(MS 3.922/DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Terceira Seção, julgado em 9.9.1998, DJ 13.10.1998, p. 11.)

O referido julgado teve no horizonte decisório que a impetrante, nos termos da Lei n. 8.025/90, possui o direito de adquirir o imóvel que atualmente ocupa, já que ele não possui destinação militar. Para tanto, devendo observar as disposições do Decreto n. 99.266/90, nos seguintes termos:

"A Lei nº 8.025/90 autorizou a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. O Decreto nº 99.266/90 – Regulamenta a Lei nº 8.095/90 – dispõe no art. 2º, § 2º: 'Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis'.

A Lei nº 8.025/90, no seu art. 1º, § 2º, I, registrou distinção entre 'os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares', dos residenciais submetidos à mesma administração, contudo ocupados por civis.

Entende-se, então, que os prédios ocupados por militares eram indispensáveis à atividade-fim das Forças Armadas. Os demais, porque consentidos a civis, não envolvia a indispensabilidade.

(...)

Quanto ao pleito das impetrantes acima descritas, todas civis, concedo a segurança."

O julgado transcrito foi objeto de ação rescisória que desencadeou o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEIS FUNCIONAIS SITUADOS NA ÁREA INTERNA DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. BENS DE USO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 14 DA LEI 8.025/90. IMÓVEL SITUADO NA QUADRA 1.303 DO CRUZEIRO NOVO. VENDA DETERMINADA A SERVIDORA CIVIL. LEI 8.025/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

5. Por outro lado, quanto ao imóvel cuja venda foi determinada em favor da demandada VALDA EUSTÁQUIA CARDOSO DE SOUZA, situado na SHCES Q. 1.303, bloco C, do Cruzeiro Novo, não prospera a pretensão da União, haja vista que não se constata de que forma teria havido violação literal dos dispositivos apontados (arts. 1º, § 2º, I, e 14, da Lei 8.025/90, 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.390/75, e 142, § 1º, da Constituição Federal). O que se observa, na realidade, é que o art. 1º, § 2º, I, da Lei 8.025/90, citado pela demandante, excluiu expressamente dos bens alienáveis os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, não mencionando nada a respeito dos imóveis ocupados por servidores civis. Assim, a Terceira Seção desta Corte, interpretando a norma, acolheu o pedido da então autora no mandado de segurança, entendendo pela possibilidade de venda dos imóveis por eles ocupados, considerando que não se incluíam entre aqueles cuja alienação havia sido vedada pela referida Lei 8.025/90.

6. Também não prospera a alegação de que o Poder Judiciário não poderia determinar a venda de imóveis funcionais, sob o argumento de que há apenas uma autorização para sua alienação, não existindo norma imperativa nesse sentido. Isso porque o Poder Executivo, ao editar o Decreto 99.266/90, que regulamentou a Lei 8.025/90, consignou de modo inequívoco a sua vontade de proceder à alienação dos bens em comento, não havendo falar, após o advento do citado decreto, em juízo de conveniência e oportunidade das autoridades administrativas (STF, RMS 21.778/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.9.1994).

7. Pedido julgado parcialmente procedente para rescindir o julgado no que se refere aos imóveis pertencentes ao complexo do Hospital das Forças Armadas."

(AR 1.157/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007, p. 109.)

Aduziu a reclamante (fls. 12-13-e):

"A reclamada, ciente de que a Reclamante preenche todos os requisitos legais previstos para aquisição do referido imóvel; (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo assim, continua a Reclamada se omitindo em notificar a Reclamante Valda Eustáquia Cardoso de Souza, para poder exercitar o seu direito previsto no caput do art. 6º da Lei 8.025/90.

A Reclamante já tentou várias vezes junto à Administração dos Reclamados, mas todas tentativas foram em vão, pois sempre que a Reclamada é solicitada pela Reclamante, os seus funcionários alardeiam autoridade de forma a assustar/intimidar a Reclamante, que de logo até desiste de se aproximar da seção.

Sem outro meio de fazer valer o cumprimento da referida coisa julgada em seu favor;"

As informações trazidas pelas autoridades arroladas na reclamação (fls. 114-124-e; 125-135-e), após a emenda da inicial, dão conta de que não foram tomadas medidas para permitir o início do processo de aquisição (fls. 119-120-e):

"2. Preliminarmente, registra-se que esta Secretaria do Patrimônio da União não tomou conhecimento da r. decisão proferida no Mandado de Segurança referenciado, assim como inexistem em seus arquivos quaisquer documentos relativos ao imóvel objeto do presente mandamus designado por Apto. 405, do Bloco C, da Qd. 1.103 – Cruzeiro Novo – SHCES e a Reclamante, Sra. Valda Eustáquia C. de Souza, razão pela qual encontra-se preterida no atendimento do solicitado.

(...)

2.2. A propósito, cabe registrar, ainda, que por força da Lei nº 8.025/90 esta Secretaria somente poderá efetuar a análise e os procedimentos referentes à alienação do imóvel questionado, sob a tutela do Ministério da Defesa / Hospital das Forças Armadas – HFA, quando o órgão administrador disponibilizá-la à venda, enviando toda documentação indispensável ao cumprimento da norma legal, incluídas, em destaque, as Fichas Cadastrais (recadastramento) relativas à ocupante e a unidade residencial, sem as quais esta Secretaria fica impossibilitada de solicitar à Caixa a proceder a avaliação do bem, para que, posteriormente, possa notificar o ocupante, deflagrando, assim, o processo alienatório em questão.

3. Para que se proceda à análise e conferência, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 8.025/90 e no artigo 1º do Decreto nº 99.266/90, e o que se declara no §2º, necessário se faz que o órgão administrador, HFA/MD, realize o recadastramento nos termos da legislação de regência e disciplinado na Portaria nº 219/90, encaminhado a esta SPU as Fichas Cadastrais já citadas, providências essas de exclusiva atribuição daquele órgão, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu até a presente data."

Torna-se evidente das informações trazidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de origem da Secretaria do Patrimônio da União, que as providências determinadas no acórdão do MS 3.922/DF não tiveram consequências.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido do acolhimento de reclamações semelhantes, para determinar o cumprimento de acórdão deste próprio Sodalício.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. LEI 8.025/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE QUE NÃO INTEGROU RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA.

1. Não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de Reclamação autoridades que não integraram a relação processual em que se proferiu a decisão de cujo descumprimento se reclama.

Extinção do processo, quanto a estas, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (Precedente: Rcl 1.669/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 14.02.2005).

2. A segurança deferida ao impetrante originário assegura-lhe o direito ao cadastramento para que se habilite à compra do imóvel por ele ocupado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para a alienação na forma legal.

3. Os reclamados pretendem rediscutir o direito de preferência da reclamante à alienação do imóvel, matéria já superada e acobertada pela coisa julgada, consoante apreciado e decidido no Mandado de Segurança.

4. Reclamação procedente."

(Rcl 1.782/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 8.10.2007, p. 194.)

Vale a transcrição do voto do relator naquela reclamação para elucidar a questão:

"Quanto à questão de fundo, verifica-se que a segurança deferida ao impetrante originário assegura-lhe o direito ao cadastramento para que se habilite à compra do imóvel por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para a alienação na forma legal.

Conforme as próprias autoridades admitem, sob diversos motivos, ainda não deram cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Justiça, mesmo que ultrapassados mais de 9 anos da data de julgamento do Mandado de Segurança 4.125/DF.

As alegações inseridas nas manifestações dos reclamados não possuem substrato legal para serem aceitas como justificativa para desobedecerem a um comando judicial, apenas rediscutem o direito de preferência da reclamante para a alienação do imóvel. Ressalto que esse debate já se encontra superado e acobertado pela coisa julgada, consoante apreciado e decidido no Mandado de Segurança originalmente impetrado, com respectivo trânsito em julgado.

Dessa forma, merece procedência a pretensão da reclamante."

Ademais, a jurisprudência da Primeira Seção não destoa, e demanda o acolhimento da presente reclamação:

"RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO – DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL – LEI N. 8.025/90.

1. Em mandado de segurança, transitado em julgado, foi assegurado à impetrante originária o direito ao cadastramento para que se habilitasse à compra do imóvel por ela ocupado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para a alienação na forma legal.

2. As alegações inseridas nas manifestações dos reclamados não possuem qualquer respaldo legal a justificar a desobediência a um comando judicial, e sequer é possível, a essa altura, a rediscussão do direito de preferência da reclamante para a alienação do imóvel, porquanto esse debate encontra-se superado e acobertado pela coisa julgada, em Mandado de Segurança apreciado, decidido e transitado em julgado.

Reclamação procedente."

(Rcl 1.848/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 18.12.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE QUE RECONHECEU O DIREITO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POSTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO E DE DESCONTOS POR MULTA DE OCUPAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE TENHA INÍCIO O PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Trata-se de Reclamação oferecida por MARIA SUELI DA SILVA em desfavor dos Senhores Ministro de Estado do Ministério da Defesa e Diretor do Hospital das Forças Armadas alegando descumprimento do decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 3.965/DF, originário desta Corte, que lhe assegurou o direito de adquirir o imóvel residencial funcional situado no SRI 02, Bloco 'T', Apto. 405, Cruzeiro Novo, Brasília/DF. Deferi liminar para determinar a suspensão da ação de reintegração de posse e dos descontos efetuados no contracheque da reclamante a título de multa. Informações prestadas por ambas as autoridades admitindo o não-cumprimento do acórdão emanado desta Casa de Justiça. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da Reclamação.

2. Por meio de acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 3.965/DF, obteve a ora reclamante comando assegurando o seu direito ao cadastramento à compra do imóvel por ela ocupada, devendo a Administração tomar as providências necessárias para a alienação na forma legal.

3. Conforme as próprias autoridades admitem, sob diversos motivos, ainda não deram cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Justiça, mesmo que ultrapassados mais de 9 anos da data de julgamento do mandamus referido. Além de não cumprirem ordem judicial, a União ajuizou ação de reintegração de posse contra a reclamante e foi determinado o desconto em seu contracheque de multa por ocupação irregular do imóvel.

4. É flagrante, pois, o não-cumprimento de decisão emanada deste Tribunal, merecendo êxito a pretensão. As alegações inseridas nas manifestações das autoridades não possuem substrato legal para ser aceitas como justificativa para desobedecerem a um comando judicial.

5. Reclamação procedente para se determinar o cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 3.965/DF para que tenha início o procedimento de alienação do imóvel à reclamante; seja suspensa a ação de reintegração de posse (nº 2005.34.00.012273-0) em trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; seja proibida a cobrança de multa por ocupação irregular."

(Rcl 1.890/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 175.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL POR SERVIDOR CIVIL. AUTORIDADE RECLAMADA QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A ESTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo de reclamação autoridade que não integrou a relação processual em que se proferiu a decisão de cujo descumprimento se reclama. Extinção do processo, quanto a esta, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

2. Configurada a coisa julgada entre ações que contenham mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Tendo o acórdão que julgou a ação mandamental se limitado a ordenar que se procedesse ao encaminhamento da documentação de recadastramento do imóvel, inviável buscar-se, pela via da reclamação, a realização de providências tendentes a efetivar a sua alienação.

4. Decorridos quase dez anos da publicação do acórdão proferido no MS 3.457-0/DF, as autoridades impetradas ainda não deram cumprimento à decisão concessiva da segurança, no sentido de garantir aos impetrantes a aquisição do imóvel, nem apresentam justificativas aceitáveis para o descumprimento, limitando-se a suscitar questões superadas pelo julgamento da impetração. Procede, portanto, quanto aos reclamantes, impetrantes daquela ação mandamental, o pedido de providências para assegurar a preservação da autoridade da decisão proferida.

5. Pedido parcialmente procedente."

(Rcl 1.669/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.12.2004, DJ 14/.2.2005, p. 141.)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para determinar às autoridades reclamadas que acatem o que foi decidido no mandado de segurança, ultimando as providências para cumpri-la.

Para esse cumprimento, fixo o prazo máximo de 120 dias, do mesmo modo que estatuído no precedente: Rcl 1.741/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 1º.2.2006, p. 413.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0234723-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.014 / DF

Números Origem: 199900904397 9500137208

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VALDA ESTÁQUIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: Administrativo - Imóvel Funcional - Compra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.